



**PROJETO DE LEI n° PL 447 /99**  
**(Autor do Projeto: Deputado XAVIER)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 26 / 05 / 99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a suspensão dos serviços de utilidade pública compulsórios aos usuários desempregados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica vedada a suspensão ou a interrupção na prestação dos serviços de utilidade pública compulsórios de água e esgoto e de energia elétrica, ao usuário que estiver desempregado no mínimo sessenta dias.

Art. 2º. Os usuários abrangidos pelo disposto no artigo anterior poderão parcelar o pagamento das taxas em atraso.

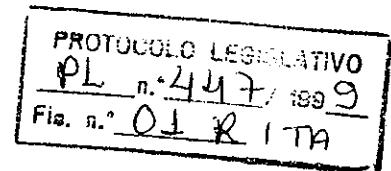
§ 1º. O parcelamento de que trata este artigo será calculado com base na média de consumo do usuário sobre os últimos doze meses, e cada parcela não ultrapassará a trinta por cento da média obtida.

§ 2º. A cobrança judicial não afasta o direito ao parcelamento da dívida previsto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**



Os serviços públicos úteis e indispensáveis à população, como o fornecimento de energia elétrica, de água e de esgoto, são considerados como de utilidade pública.

Tais serviços são compulsórios por não ser possível ao destinatário recusar a sua prestação, ou mesmo buscar o seu fornecimento por meio de outra empresa.



Os grandes estudiosos do Direito Administrativos são unânimes em afirmar que tais serviços não podem ser suspensos em razão do não pagamento das taxas. Caberia à concessionário do serviço público promover a cobrança executiva nos casos de não pagamento dessas taxas.

No entanto, a aplicação plena desse entendimento poderia ensejar inadimplência em massa, além de inúmeros transtornos administrativos e judiciais às concessonárias de serviço público no Distrito Federal.

Assim sendo, nada mais justo a vigência de um dispositivo legal que ampare as famílias de baixa renda no Distrito Federal, sobretudo aquelas que estão enfrentando situação de desemprego.

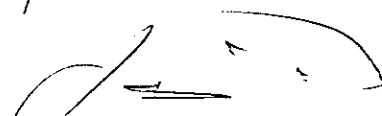
Ressalte-se que, ainda que desempregado, o beneficiário do serviço público compulsório estaria obrigado a pagar as taxas pelo período de sessenta dias. A partir de então, poderia ser alcançado pelo benefício ora criado.

A presente proposta não suprime a prerrogativa das concessionárias de recorrerem às vias judiciais a qualquer tempo para a cobrança das taxas em atraso, o que obviamente, em caso contrário, estaria de encontro a preceito Constitucional.

A cobrança judicial ou administrativa, a qualquer tempo, permitiria ao trabalhador desempregado promover o seu parcelamento, em valores que poderia suportar, cujo parâmetro seria sua própria média de consumo.

Diante disso, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos Ilustres pares.

Sala das Sessões, / /

  
DEPUTADO XAVIER  
LÍDER DO PPB

